

AUXÍLIO DIRETO: SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS E SUA IMPORTÂNCIA NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.

Yasmin Rahal de Andrade (IC) e André Pagani de Souza (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Trata-se de produção acadêmica com metodologia de pesquisa bibliográfica que visa a pesquisa acerca da cooperação jurídica internacional a partir do seu histórico no Brasil. Análise das formas de cooperação internacional partindo-se de seus fundamentos jurídicos e extrajurídicos, demonstrando a sua necessidade no mundo atual, ante a intensa globalização. Dentre os meios de cooperação jurídica internacional, este trabalho tem enfoque no auxílio direto, instituto recém inserido na legislação brasileira pelo novel Código de Processo Civil de 2015, o qual se baseou, nesse aspecto, no Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para a Ibero-América. Análise do funcionamento do instituto no Brasil a partir de seus meios de utilização, bem como de suas finalidades e de seus limites. Objetivos de explanar o novo instituto e de verificar seus fundamentos e procedimentos, além de analisar se há ou não sua aplicação prática. Apresentação final de um viés mais crítico ao posicionamento do Brasil perante a cooperação internacional e conclusão pela necessidade de evolução neste sentido.

Palavras-chave: Cooperação Jurídica Internacional. Auxílio Direto. Processo Civil.

ABSTRACT

This is an academic production with methodology of bibliographical research that aims the research about international legal cooperation based on its history in Brazil. Analysis of the forms of international cooperation based on its legal and extra-judicial foundations, demonstrating their need in today's world, in the face of intense globalization. Among the means of international legal cooperation, this work focuses on direct assistance, an institute recently inserted in the Brazilian legislation by the novel Code of Civil Procedure of 2015, which was based, in this aspect, on the Model Code of Interjurisdictional Cooperation for Ibero-America . Analysis of the operation of the institute in Brazil from its means of use, as well as its purposes and limits. Objectives to explain the new institute and to verify its fundamentals and procedures, as well as to analyze whether or not there is its practical application. Final presentation of a bias more critical to the position of Brazil in the face of international cooperation and conclusion due to the need for evolution in this Direction.

Keywords: International Legal Cooperation. Direct Assistance. Civil Lawsuit Procedure.

1. INTRODUÇÃO

Cooperação jurídica internacional significa, em sentido amplo, a possibilidade de dependência, para efetividade da jurisdição, do intercâmbio entre órgãos judiciais ou administrativos de Estados diferentes¹. Isto decorre da própria limitação territorial de jurisdição, que faz necessário o pedido ao Poder Judiciário – ou à entidade administrativa, quando for o caso – de outro Estado para que auxilie o Estado-requerente.

A cooperação internacional vem sendo cada vez mais utilizada, assim, o Direito Internacional Privado tratou de estabelecer formas mais uniformes para tutelar a matéria. Os tratados internacionais são os instrumentos mais conhecidos para tanto. Em sede de exemplo, pode-se citar a organização intergovernamental mundial “Conferência de Haia”, que, em 1893, iniciou suas atividades já preocupada em desenvolver instituições internacionais direcionadas à solução pacífica de conflitos, neste sentido, inclusive, suas duas primeiras Conferências ficaram conhecidas como “Conferências da Paz” – 1899 e 1907².

Com o passar do tempo e com o aumento considerável no volume de demandas internacionais, os mecanismos de cooperação jurídica internacional passaram ser cada vez mais necessitados de ações em caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário. No Brasil, a legislação interna era fragmentada, havendo apenas a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376/11) e a Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, o Ministério da Justiça nomeou uma comissão especial para elaborar um anteprojeto de lei regulamentadora da cooperação jurídica internacional³, o qual serviu de base para o projeto do vigente Código de Processo Civil.

Referido diploma, em sua Parte Geral⁴, positivou a cooperação internacional. Neste sentido, conforme colocado pela própria Comissão de Juristas na exposição de motivos do Código de Processo Civil, os institutos processuais foram pautados no direito estrangeiro, considerando-se a época de “interpenetração das civilizações”⁵.

¹ PERLINGEIRO, R. Cooperação Jurídica Internacional. *O Direito Internacional Contemporâneo*, org. Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 800.

² LAFER, C. *Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907)*. 19-- p. 1.

³ Portaria nº 2199 do Ministério da Justiça. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 ago. 2004.

⁴ Previsão específica nos artigos 26 a 41 do referido diploma (Livro II, Título II, Capítulo II).

⁵ *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 37

Aumentado o fluxo de pessoas, bens e dinheiro entre as nações, fez-se necessária a assistência entre os Estados para fins de execução de atos processuais ou até mesmo para troca de informações ou colheita de provas⁶. Os incisos do artigo 27 do CPC/15 trazem um rol exemplificativo do que pode ser objeto da cooperação jurídica internacional. Pode-se afirmar com certeza o caráter exemplificativo do rol por força do disposto no inciso VI do aludido artigo – *in verbis*, “qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida por lei brasileira”. Tal caráter se justifica pelo constante movimento evolutivo do direito processual internacional, fato que permite a criação de novos institutos de cooperação em vistas à própria instrumentalidade do sistema processual contemporâneo⁷.

O Brasil é um país atuante quanto a celebração de Tratados Internacionais⁸, eis que participa, a título de exemplo: do Programa Ibero-americano de Acesso à Justiça; da Rede Ibero-Americana de Cooperação Judicial (IberRED); da Rede de Cooperação Jurídica Hemisférica em Matéria de Família e Infância; da Rede relativa a Matéria Penal e Extradução; da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa; do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile; e da Conferência de Haia⁹.

Nesta seara, é relevante destacar a participação do Brasil no IberRED (Rede Ibero-Americana de Cooperação Judicial), que aprovou, em 2007, o projeto de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América¹⁰. Sob discurso de busca pela uniformidade de regras sobre a cooperação interjurisdicional, o Código Modelo traz princípios fundamentais e regras gerais a serem aplicadas em todos os sistemas jurídicos dos Estados de Direito. Sua finalidade consiste na cooperação interjurisdicional entre quaisquer estados –

⁶ THEODORO JUNIOR, H. *Curso de direito processual civil, processo de conhecimento, e procedimento comum*. Vol. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 198.

⁷ HILL, F. P. *Considerações sobre a cooperação jurídica internacional no novo código de processo civil brasileiro*. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, ano 1, n. 4, 2015. p. 533.

⁸ A lista completa da acordos internacionais firmados pelo Brasil pode ser vislumbrada no sítio do Ministério da Justiça: www.mj.gov.br/drci.

⁹ HILL, F. P. *A cooperação jurídica internacional no projeto do novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, n. 205, 2012, pp. 351-356.

¹⁰ O documento foi aprovado pela Comissão de Revisão da Proposta do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América, no XIII Congresso Mundial de Direito Processual, da Associação Internacional de Direito Processual. Sua elaboração se deu sob a presidência de Ada Pellegrini Grinover (secretário-geral Ricardo Perlinger Mendes da Silva), com participação de representantes dos países Argentina, Colômbia, Espanha, Panamá, Portugal e Uruguai.

e não somente entre os Ibero-Americanos, pois se trata de um modelo de cooperação para a Ibero-América, porém não apenas e especificamente entre os países da própria Ibero-América. Cumpre ressaltar, ainda, que tal documento não é um Tratado Internacional a ser ratificado, mas sim um modelo a ser utilizado de parâmetro dentro dos Estados para suas normatizações nacionais, respeitadas suas diferenças internas e o próprio princípio da ordem pública internacional¹¹.

Dentro deste Código Modelo tem-se a cooperação dividida da seguinte forma: (i) atos ordinatórios e probatórios que não reclamam uma medida jurisdicional do Estado requerido (citação, intimação, notificação – judicial ou extrajudicial, realização de provas, obtenção de informações, comparecimento temporário de pessoas e investigação conjunta – sendo estes dois últimos de caráter penal); e (ii) atos que reclamam medida jurisdicional (eficácia e execução de medida estrangeira, medida de urgência, extradição, transferência de processo, execução penal e, em caráter excepcional, realização de provas e obtenção de informações – também se enquadrando aqui medidas de caráter penal).

Quando da cooperação civil, os procedimentos a serem adotados, de acordo com o Código Modelo, podem ser o auxílio mútuo ou a carta rogatória. A diferenciação dos procedimentos cinge-se à reclamação, ou não, da tutela jurisdicional. Assim, quando o caso não exigir jurisdição ou delibação do Estado requerido, o procedimento adequado é o auxílio mútuo, e, quando reclamar, será a carta rogatória.

No Brasil, as modalidades de cooperação jurídica internacional podem ocorrer forma ativa – requerimento nacional a prática de ato no estrangeiro – ou passiva – requerimento estrangeiro a prática de ato no território nacional – e são, especificamente, o auxílio direto, equivalente ao auxílio mútuo do Código Modelo (arts. 28 a 34), e a carta rogatória (arts. 35 a 41), além da homologação de decisão estrangeira (arts. 960 a 965).

A carta rogatória destina-se a atos de mero trâmite, instrutórios ou executórios. É formulado o seu pedido, necessariamente, por autoridade judiciária de um Estado e enviado à autoridade judiciária de outro.

A homologação de decisão estrangeira importa a circulação internacional de julgados, justificado o seu interesse ao funcionamento efetivo do sistema jurídico internacional. Assim, seu caráter é jurisdicional, porém, é importante ressaltar que o sistema adotado no Brasil quanto às decisões estrangeiras é o de delibação, ou seja, o mérito da decisão a ser

¹¹ O artigo 2º, inciso I, do Código Modelo, prevê a inadmissibilidade de cooperação que vá de encontro a princípios fundamentais do Estado requerido ou que esteja suscetível a incorrer em tal situação.

homologada cingir-se-á apenas a verificação de requisitos formais e de ofensa à ordem pública, aos bons costumes ou à soberania nacional.

Já o auxílio direto consiste na inovação da cooperação internacional, eis que permite um procedimento administrativo desburocratizado e ágil, sendo uma via alternativa à própria carta rogatória, que acaba por ocasionar demora longa e ferir a própria duração razoável do processo, prevista na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII¹². Assim, por meio do auxílio direto as autoridades brasileiras tomam conhecimento dos fatos narrados pela autoridade requerente e proferem decisão nacional de caráter administrativo ou judicial.

No que se refere aos procedimentos específicos a serem adotados quanto ao auxílio direto, o artigo 33 do Código Modelo dispôs que a solicitação poderá ser encaminhada pelo órgão ou tribunal interessado diretamente ao responsável pelo seu atendimento. O parágrafo único do referido artigo deixou facultado o registro e o encaminhamento da solicitação por meio de autoridade central. Já o Código de Processo Civil brasileiro explicitou, em seu artigo 29, que o Estado estrangeiro deve enviar sua solicitação à autoridade central¹³. Da mesma forma corrobora o artigo 31, dispondo que é de responsabilidade da autoridade central comunicar-se com suas congêneres – ou demais órgãos estrangeiros responsáveis – para acompanhar a tramitação e assegurar a execução dos pedidos de cooperação enviados ou recebidos pelo Estado brasileiro.

Inobstante, é válido ressaltar que o Código Modelo atribui o compromisso de celeridade na cooperação, expondo, em seu artigo 56 – além de na própria exposição de motivos¹⁴ – que os pedidos serão executados com brevidade.

Assim, nesta pesquisa buscou-se, por meio de pesquisa bibliográfica e partindo-se do ordenamento jurídico brasileiro, analisar os procedimentos administrativos e jurisdicionais relacionados ao cumprimento e à aplicabilidade do auxílio direto no Brasil, examinando como este pode ser uma ferramenta importante na cooperação jurídica internacional.

¹² DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 526.

¹³ A autoridade central brasileira é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), que se subdivide na Coordenação Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) – que trata de matéria penal – e na Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional (CGCI) – que trata de qualquer matéria diferente de penal. Referido departamento foi criado pelo Decreto nº 4.991, de 2004, que hoje é revogado. Atualmente, as atribuições do DRCI/SNJ são dispostas no Decreto nº 8.668, de 2016.

¹⁴ Exposição de Motivos do Código de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, vol. IV, a. 3, 2009, p. 96.

Esta produção científica se justifica juridicamente com a expressa previsão legal do instituto no atual Código de Processo Civil e, extra juridicamente, na globalização do mundo atual e na evolução da cooperação jurídica internacional e de seus próprios institutos.

Assim, é importante ressaltar que o auxílio direto enseja um procedimento idêntico ao que ensejaria um caso nacional, assim, as regras – inclusive princípios – processuais devem ser observadas com todas as suas garantias¹⁵. Como o Código de Processo Civil é a primeira e única legislação nacional que explicita procedimentos e positiva institutos da cooperação jurídica internacional, seus instrumentos servirão tanto para a cooperação em âmbito civil, como em âmbito penal – ao menos até que se tenha um diploma inteiramente dedicado às questões específicas da área penal¹⁶. Ademais, tal diploma consolida os princípios e regras aplicáveis a cooperação jurídica internacional, retirando o caráter insuficiente e esparso que fundamentava a cooperação internacional.

No mais, direta ou indiretamente, a cooperação jurídica internacional, materializada em meios não jurisdicionais, como o auxílio direto, interfere na solução de conflitos¹⁷. Não por acaso, o legislador preocupou-se em inserir tal procedimento no atual diploma processual. O auxílio direto é um instrumento capaz de contribuir muito para cooperação, pois além de a desburocratizar, permite a estabilização do número de pedidos que reclamam atuação da máquina judiciária. Número este que nos últimos anos cresceu exponencialmente, pois o Supremo Tribunal Federal, entre a década de 1930 e o ano de 2004, analisou cerca de dez mil cartas rogatórias e sete mil sentenças estrangeiras; enquanto o Superior Tribunal de Justiça, de 2004 até 2013, já havia julgado números maiores do que estes¹⁸.

Inobstante a relevância jurídica do tema conforme acima explanado, deve ser destacada também a relevância extrajurídica do auxílio direto. O mundo atual faz com que

¹⁵ DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. *Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil*. Brasília, DF, 2014. p. 17.

¹⁶ ARAÚJO, N de. Inclusão de regras sobre cooperação jurídica internacional no novo CPC: o novo sistema harmônico brasileiro. *Revista Cooperação em Pauta*. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, nº 2, 2015.

¹⁷ DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 525.

¹⁸ ARAÚJO, N de. A Importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – matéria penal*. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, 4º ed, 2013, v. 1, p. 45.

novas relações sejam estabelecidas, tanto de ordem institucional e comercial, como em ordem pessoal. Neste sentido, as fronteiras entre os Estados são cada vez menores, o que implica no aumento da litigiosidade internacional em si e, também, das transações internacionais entre comerciantes e consumidores, bem como no que for referente a relações familiares.

O plano administrativo também se desenvolve, como é o caso do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, órgão do Ministério da Justiça designado como autoridade central desde 2004. Dentro desta seara, o mecanismo administrativo deve se aparelhar da melhor forma possível e ser cada vez mais difundido, se aprimorando e instrumentalizando a cooperação internacional.

Ou seja, é necessário que sejam aprofundados os estudos na cooperação jurídica internacional e em seus novos institutos de modo a permitir a conscientização dos operadores do direito e de todos os demais que necessitem de cooperação internacional e que o possam exercer de forma direta quanto a correta aplicação dos instrumentos cooperativos internacionais, eis que, além da aplicação da lei, deve ser compreendido o respeito aos atos provenientes do exterior, levando-se em conta a tolerância e o entendimento de demais sistemas jurídicos e da própria situação de globalização em que se insere o mundo atual¹⁹.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A cooperação jurídica internacional deve ser analisada sob duas perspectivas²⁰. A primeira, *ex parte principis*, se refere à lógica do Estado considerando a governabilidade e a manutenção das relações internacionais. Já a segunda, *ex parte populi*, considera aqueles que estão submetidos ao poder e se preocupam com a liberdade, pois o princípio da cooperação jurídica internacional diz respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo – nesta perspectiva, a própria Constituição Federal brasileira de 1988 assim assegurou.

No Brasil, o histórico de atuação na cooperação jurídica internacional se inicia no Império, com o Aviso n. 1, de 1847, que atribuía ao Poder Executivo o controle de comunicações passivas de cooperação. Tal forma perdurou até a Constituição Federal de 1934, concentrando referida função no Supremo Tribunal Federal. Somente com a Emenda Constitucional nº45/04 que a função de cooperação jurídica internacional passou a ser exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

¹⁹ Idem, p. 48.

²⁰ LAFER, C. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988. p. 125.

A cooperação se manteve, na sua totalidade, a cargo do STJ. Somente em 2015, com o advento do novo Código de Processo Civil que a cooperação mudou de figura, em parte, no que diz respeito a competência pela cooperação jurídica internacional, eis que veio a positivação do auxílio direto. Inobstante, quando houver cooperação passiva referente a processamento de cartas rogatórias e de homologação de sentença estrangeira, continuará sendo necessário procedimento prévio tramitando no Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe, em seu artigo 181, que o atendimento de requisição de documento ou informação – feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira – dependerá do poder competente. Ou seja, não é vedada, há algum tempo, nenhuma forma de solicitação direta de auxílio estrangeiro ao Brasil²¹.

Corroborando tal entendimento, há precedente do Supremo Tribunal Federal²² que expressa a possibilidade de tratados internacionais versarem sobre auxílio direto entre países, independentemente de *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável para homologação de cartas rogatórias pelo próprio artigo 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal de 1988.

Com isto tem-se, desde logo, a constitucionalidade do instituto do auxílio direto, ainda que o mesmo tenha sido objeto de divergências no Superior Tribunal de Justiça antes da sua positivação na legislação²³, e da própria emenda constitucional 45/2004, pois se entendia que o auxílio entre Estados sem a participação de órgão jurisdicionado feria a soberania nacional.

A Resolução 9/2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 7º, parágrafo único²⁴, admitia que pedidos que não necessitassem de juízo de delibação poderiam ser resolvidos por meio da cooperação jurídica internacional, mais precisamente, pelo auxílio direto. E, ainda que contestado²⁵, tal entendimento da Corte prevaleceu, dado que referida Resolução foi revogada, mas o artigo 216-O, §2º, do Regimento Interno do STJ dispõe

²¹ TIBURCIO, C. A dispensa da rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior. *Revista de Processo*. Vol. 126/2005. pp. 115-118.

²² CR 10.922, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 03.12.2003, DJU 12.12.2003, p. 55.

²³ Petição 1.674, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27.04.99, DJU 12.05.99, p. 25; Reclamação 717, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.12.97, DJU 04.02.98, p. 04; CR 6.680, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06.06.95, DJU 12.06.95, p. 17547.

²⁴ *In verbis*: “Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto”.

²⁵ AgRg na CR 2484/EX, rel. min. Barros Monteiro, Corte Especial, j. em 29.06.2007.

sobre o auxílio direto, afirmando que mesmo as cartas rogatórias, ainda que assim denominadas, se em seu mérito não exigirem juízo de delibação, serão encaminhadas ao Ministério da Justiça – mais precisamente ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional – para que sejam tomadas as providências necessárias.

Dada a constitucionalidade e a fixação de precedente do Supremo Tribunal Federal, o auxílio direto passou a ser aceito. Porém, dependia de lei para que se tornasse possível a sua efetivação.

Neste sentido, o instituto passou a ser mais presente no âmbito da cooperação jurídica com sua previsão em dispositivos de leis²⁶, bem como expresso em tratados internacionais, como o art. 7º da Convenção de Haia Sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças²⁷, os arts. 7º e 8º da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores²⁸, os artigos 7º e 9º da Convenção Relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional²⁹ e o art. VI.1 da Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro³⁰, que traz um meio de auxílio a ser prestado pela Procuradoria-Geral da República. Além de demais tratados e convenções que tratam do auxílio direto em matéria penal.

O auxílio direto passou a ser tendência mundial de cooperação jurídica internacional, pois o mundo passou a exigir meios mais instrumentais e efetivos para a solução de litígios. A burocratização da carta rogatória – principal procedimento previsto quanto a cooperação internacional até então – contribuiu ainda mais para a necessidade de atualização da ordem jurídica. Desta forma, fez-se necessária a adoção de soluções atuais para a cooperação entre os Estados e prestação efetiva da tutela jurisdicional³¹.

²⁶ Art. 94 da Lei nº 6.815/80, DOU 22.8.1981; Art. 8º (alterado pela Lei nº 12.683/12, DOU 10.7.2012) da Lei nº 9.613/98, DOU 4.3.1998; Art. 65 da Lei nº 11.343/06, DOU 24.8.2006.

²⁷ Promulgada no Brasil pelo Dec. 3.413/00.

²⁸ Promulgada no Brasil pelo Dec. 1.212/94.

²⁹ Promulgada no Brasil pelo Dec. 3.087/99.

³⁰ Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 10/98.

³¹ PEREIRA, M. H. T. *Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira*. Tese (doutorado em direito internacional) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. p. 40.

O Projeto de Lei 8.046/2010³² previa Capítulo específico versando sobre a Cooperação Jurídica Internacional, abrangendo – em seu artigo 27, inciso III – o auxílio direto, instituto de cooperação jurídica internacional em sentido estrito. No projeto não havia procedimento específico para o referido instituto, o que faria com que este seguisse a regra do procedimento comum, no entanto, pela própria natureza internacional do instituto, este seria inadequado³³.

Ao tramitar no Congresso Nacional para a versão final, o projeto do novo Código de Processo Civil passou por diversas alterações e, no que concerne ao objeto do presente trabalho, é de relevância destacar que foi especificado o procedimento a ser adotado quando do auxílio direto³⁴.

Considerando que o auxílio direto é um procedimento de jurisdição voluntária, e não contenciosa, a lei determina que as solicitações sejam encaminhadas pelos órgãos estrangeiros diretamente à autoridade central, que se comunicará com suas congêneres ou demais órgãos estrangeiros responsáveis pela execução dos pedidos, ou, ainda, tomará sozinha as providências necessárias para seu cumprimento. Inobstante, quando a cooperação for passiva e o pedido envolver necessidade de requerimento a juízo, a autoridade central ficará encarregada de encaminhá-lo à Advocacia-Geral da União, quem o postulará. Por fim, o Código de Processo Civil dispõe que será competente o juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida solicitada via auxílio direto.

Importante observar que, por força do exposto no artigo 26, §4³⁵, do vigente Código de Processo Civil, a autoridade central é consolidada no Ministério da Justiça. Antes de tal dispositivo, o papel da autoridade central ficava a cargo do que fosse disposto em tratado internacional específico, o que deixava vaga a sua competência porque, ainda que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) tenha sido designado como autoridade central desde 2004, por meio do Decreto nº 4.991 (atualmente revogado, sendo a matéria tratada no Decreto nº 8.668/16), as funções específicas distribuídas à autoridade central poderiam variar de acordo com o que versasse o tratado

³² Projeto de lei que revoga a Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil). Hoje tal projeto, após alterações durante a tramitação no Congresso Nacional, passou a ser a Lei 13.105/15, ou seja, o vigente Código de Processo Civil.

³³ FRÖNER, F. Cooperação Internacional na Perspectiva da Normatização Projetada e da Normatização Internacional. *Revista da Processo*. Vol. 215/2013. p. 298.

³⁴ Dentro da seção específica do auxílio direto (Seção II do Cap. II, Título II, Livro II), os artigos 29, 31, 32, 33 e 34 do Código de Processo Civil de 2015 são os que tratam, especificamente, dos procedimentos administrativos e dos aspectos processuais do instituto.

³⁵ *In verbis*: “O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica”.

internacional. Já com a previsão específica de atuação do Ministério na Justiça como autoridade central ante a ausência de disposição específica, a própria existência de autoridade central permanece assegurada em caráter nacional também.

Por fim, para que fique clara a preocupação do Código de Processo Civil de 2015 com a cooperação jurídica internacional, cabe mencionar seu artigo 13³⁶, o qual corrobora com a própria Constituição Federal ao dispor que o país não poderá escusar-se de cumprir tratado do qual fizer parte, ainda que este não vá especificamente ao encontro do que as normas jurídicas internas do país dispuserem. Além da própria previsão constitucional de cumprimento de tratado, o aludido dispositivo corrobora com o exposto na Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969³⁷, o qual dispõe, em seu artigo 43, que o Estado tem o dever de cumprir o tratado que firmou, pois à ele está sujeito por força do próprio Direito Internacional, independentemente de norma nacional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto deste trabalho é o instituto do auxílio direto e seus objetivos específicos consistem em (i) analisar os procedimentos administrativos e jurisdicionais a serem tomados no Brasil para efetivação do auxílio direto, e (ii) verificar a aplicabilidade do instituto na prestação da tutela jurisdicional do Estado e a sua instrumentalidade. Ainda, o objetivo geral é examinar o instituto do auxílio direto e como esse contribui para a cooperação jurídica internacional.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, tendo-se por fontes primárias o Código de Processo Civil de 2015 e o Código de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América; e, por fontes secundárias artigos científicos e livros de doutrina tanto de Direito Internacional Privado como de Direito Processual Civil. Isso porque a lei, qual seja, o Código de Processo Civil de 2015, baseado no Código de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América, trouxe diretrizes para utilização do auxílio direto, eis que o positivou e delineou seu procedimento, o que condiz exatamente com o primeiro objetivo específico deste trabalho.

Assim, depreende-se, em primeiro lugar, que o auxílio direto pode, realmente, contribuir muito para a cooperação internacional, já que é o primeiro instituto que pode trazer maior instrumentalidade aos procedimentos da própria cooperação porque dispensa, ao

³⁶ *In verbis*: “A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”.

³⁷ Promulgada no Brasil pelo Dec. nº 7.030/09.

menos em tese, grande parte da burocracia, como o próprio juízo de delibação. Como definido no Código de Processo Civil de 2015.

Ocorre, no entanto, que a aplicabilidade ainda não é palpável e que depende de evolução do pensamento jurídico brasileiro e de seu próprio embasamento. Isso porque, ainda que o auxílio direto busque diminuir burocracias e melhorar a prestação da tutela jurisdicional, para que possa funcionar depende de reformas internas. O próprio DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional), autoridade central e, portanto, responsável por dar andamento do auxílio direto, mostra-se um departamento deficiente, pois o atual decreto que o regulamenta³⁸ lhe atribui diversas funções, o que acaba por sobrecarregá-lo, dificultando a execução das funções. Ou seja, é necessário que, desde a autoridade central até o usuário do auxílio direto, preparem-se para a sua funcionalidade, o que ainda não ocorre.

Conclui-se, alinhando o que se extrai da pesquisa sobre cooperação internacional com a previsão legal do auxílio direto, que referido instituto tem potencial para ajudar o Brasil no desenvolvimento da cooperação jurídica internacional, o que é muito importante tanto juridicamente, para possibilitar a efetivação da tutela jurisdicional; quanto extra juridicamente, para ser condizente à atual situação global. Porém, para que possa ser realmente efetivo e não apenas mero potencial, depende da conscientização do brasileiro e, conseqüentemente, do Brasil em si, acerca da relevância que tem a cooperação internacional e, ainda mais, da importância de desburocratizá-la e torná-la efetiva.

Assim, tem-se que o objetivo geral do trabalho foi atingido, pois constatada a forma que o auxílio direto pode contribuir na cooperação internacional. No mais, o objetivo específico de análise dos procedimentos do instituto também foi atingido, a partir da análise das fontes primárias. Ocorre, no entanto, que o objetivo de analisar a aplicabilidade e instrumentalidade do auxílio direto restou prejudicado, pois não foram encontrados casos práticos do instituto, o que evidencia a necessidade de desenvolvimento da cooperação jurídica internacional no Brasil.

4. REFERÊNCIAS

Fontes Primárias

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

³⁸ Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, artigo 12.

Código de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, vol. IV, a. 3, 2009, pp. 98-110.

Fontes Secundárias

ARAÚJO, N de. A Importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – matéria penal*. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, 4º ed, 2013, v. 1, pp. 39-50.

_____. Inclusão de regras sobre cooperação jurídica internacional no novo CPC: o novo sistema harmônico brasileiro. *Revista Cooperação em Pauta*. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, nº 2, 2015.

AgRg na CR 2484/EX, rel. min. Barros Monteiro, Corte Especial, j. em 29.06.2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 4 ago. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1212.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2015. Promulga a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 25 de outubro de 1980. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 nov. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8343.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça, remaneja cargos em comissão, aloca funções de confiança e dispõe sobre cargos

em comissão e Funções Comissionadas Técnicas mantidos temporariamente na Defensoria Pública da União. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 fev. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8668.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018. Aprova as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e altera o Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, para reduzir a alocação de cargos em comissão na inventariança na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 mai. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9360.htm#art23>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 22 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

CR 10.922, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 03.12.2003, DJU 12.12.2003, p. 55.

CR 6.680, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06.06.95, DJU 12.06.1995, p. 17547.

DEL GROSSI, V. C. D. *A defesa na cooperação jurídica internacional penal*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Largo São Francisco, 2014. pp. 35-47.

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. *Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil*. Brasília, DF, 2014.

DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 524-528.

Exposição de Motivos do Código de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, vol. IV, a. 3, 2009, pp. 80-97.

FRÖNER, F. Cooperação Internacional na Perspectiva da Normatização Projetada e da Normatização Internacional. *Revista da Processo*. Vol. 215/2013. pp. 281-322.

HILL, F. P. Considerações sobre a cooperação jurídica internacional no novo código de processo civil brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa, ano 1, n. 4, 2015. pp. 525-559.

_____. A cooperação jurídica internacional no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 205, 2012, pp. 351-356.

LAFER, C. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988. p. 125 e seguintes.

_____. *Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907)*. 19--.

PALMA, J. B. de; FEFERBAUM. M.; PINHEIRO, V. M. Como organizo informações da jurisprudência que leio. In: Rafael Mafei Rabelo Queiroz; Marina Feferbaum. *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERLINGEIRO, R. Cooperação Jurídica Internacional. *O Direito Internacional Contemporâneo*, org. Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 797-810.

PEREIRA, M. H. T. *Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira*. Tese (doutorado em direito internacional) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. pp. 33-40.

Petição 1.674, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27.04.99, DJU 12.05.99, p. 25.

Portaria nº 2199 do Ministério da Justiça. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 ago. 2004.

Reclamação 717, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.12.97, DJU 04.02.98, p. 04.

SENADO FEDERAL. Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958. Aprova a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 14 nov. 1958. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-10-1958.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *Diário da Justiça*. Brasília, DF, 6 mai. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista, Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília: STJ. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 30, de 22 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 24 mai. 2018.

THEODORO JUNIOR, H. *Curso de direito processual civil, processo de conhecimento, e procedimento comum*. Vol. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pp. 198-202.

TIBURCIO, C. A dispensa da rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior. *Revista de Processo*. Vol. 126/2005. pp. 115-118.

Contatos: mi_miandrade@hotmail.com e apagani@uol.com.br